



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000015-30.2026.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR YHON TOSTES

**AGRAVANTE:** PEDRINHO GARCIA DA SILVA

**AGRAVANTE:** JANETE DE SA PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO:** UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. IMPENHORABILIDADE DE SEMOVENTES. ATIVIDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA. LIMITAÇÃO PARCIAL DA CONSTRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. Caso em exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que afastou a impenhorabilidade de semoventes, ao fundamento de ausência de comprovação de sua indispensabilidade à subsistência, com posterior interposição de agravo interno contra decisão monocrática que concedeu parcialmente efeito suspensivo para preservar 50% dos animais.

**II. Questão em discussão**

Há duas questões em discussão: (i) saber se os semoventes penhorados são integralmente impenhoráveis e indispensáveis à subsistência familiar, nos termos do art. 833, V, do CPC; e (ii) saber se a limitação da constrição a 50% do rebanho viola o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC).

**III. Razões de decidir**

1. A impenhorabilidade de bens utilizados em atividade produtiva exige comprovação da indispensabilidade, incumbindo ao devedor o ônus probatório, não sendo suficiente a mera alegação de uso para subsistência.
2. No caso, embora haja indícios de atividade rural de subsistência, a prova produzida é insuficiente para demonstrar a necessidade da integralidade dos semoventes, inexistindo elementos objetivos quanto à produção, função dos animais e efetiva imprescindibilidade de todo o rebanho.
3. A limitação da constrição a 50% dos animais revela solução intermediária proporcional e fundamentada nos elementos dos autos, não configurando arbitrariedade, mas ponderação entre a proteção da subsistência e a efetividade da execução.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC exige prova da indispensabilidade do bem à subsistência, incumbindo tal ônus ao devedor. 2. É admissível a limitação parcial da constrição sobre semoventes quando inexistente prova suficiente da necessidade da integralidade do rebanho, como forma de conciliar a proteção da subsistência com a efetividade da execução. 3. O princípio da menor onerosidade não impede a penhora quando inexistente meio menos gravoso igualmente eficaz.”

**Legislação mencionada:** arts. 797, 805 e 833, V, do Código de Processo Civil.

**Jurisprudência relevante mencionada:** Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.891.577/MG.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento com a finalidade de obstar a emissão e/ou o cumprimento do mandado de penhora, preservando-se 50% dos animais, sendo, ao menos, uma vaca leiteira e, outros 5 animais, dividindo-se entre adultos e bezerros, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de abril de 2026.



Documento eletrônico assinado por **YHON TOSTES, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7577261v4** e do código CRC **db8f4b8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): YHON TOSTES

Data e Hora: 17/04/2026, às 17:27:05

---

**5000015-30.2026.8.24.0000**

**7577261.V4**